



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 10 / 11 / 2021
Cera Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 280/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.865/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Instituição o Programa “Pequeno Cidadão” no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o “Programa Pequeno Cidadão” no Estado da Paraíba, que tem como objetivo a emissão do documento de identidade para os alunos da rede pública que possuam até 12 (doze) anos de idade.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O PL nº 2.865/2021 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, bem como pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e



ESTADO DA PARAÍBA

execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*Grifo nosso*)

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

É de bom alvitre destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência



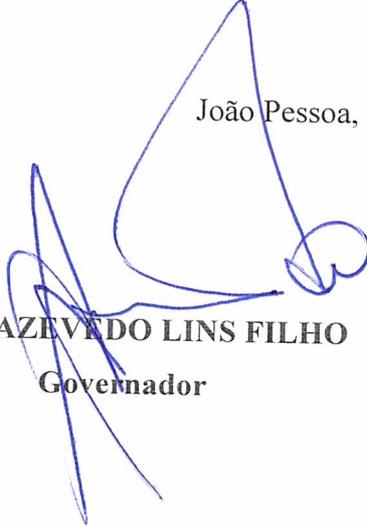
ESTADO DA PARAÍBA

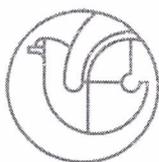
da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*.

Por fim, cabe consignar que o acesso à documentação básica, mas especificamente da emissão do RG — que é objeto do PL — já ocorre nas **CASAS DA CIDADANIA** em todo território paraibano. O “**PROGRAMA CIDADÃO**” também atua de forma itinerante, seja participando de eventos seja percorrendo os municípios paraibanos. Para isso, basta fazer solicitação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.865/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
10/11/2021
Costa Queiroz
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.008/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.865/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 09/11/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa “Pequeno Cidadão”, no
Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa “Pequeno Cidadão”.

Art. 2º O programa “Pequeno Cidadão” facilitará o acesso ao documento de identidade (RG) para as crianças que possuam até 12 (doze) anos de idade.

Art. 3º O Estado da Paraíba promoverá campanhas educativas enfatizando a importância de as crianças possuírem o documento de identidade (RG), veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 4º O programa “Pequeno Cidadão” será realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, levando os serviços de emissão de identidade (RG) até as escolas que atendam crianças com até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º O programa será operacionalizado pelo Programa Cidadão, serviço já existente na Secretaria de Desenvolvimento Humano, que já atua de forma itinerante para emissão da documentação básica.

§ 2º A escola interessada deverá solicitar a visita do programa através dos canais de comunicação disponibilizados pelo Estado, apresentando o quantitativo dos alunos que se enquadrem no referido programa, bem como outras informações que se façam necessárias.

§ 3º O Estado poderá firmar convênio com as escolas da rede pública municipal e escolas da rede privada, a fim de que tenham acesso aos serviços do programa “Pequeno Cidadão”.

Art. 5º Caberá ao Estado da Paraíba regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente